



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 629/94 Ap. DRE Ribeirão Preto nº 1.058/94
INTERESSADO : Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto
ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Curso Profissionalizante - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados
EEPSG "Profª Josepha Maria de Oliveira Bersano", Ibitinga
RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
PARECER CEE Nº 867/94 CESG Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O senhor Delegado de Ensino de Itápolis solicita ao Sr. Secretário de Estado da Educação, autorização para funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, junto à EEPSG "Profª Josepha Maria de Oliveira Bersano", em Ibitinga. Para tanto, solicita ao Conselho Estadual de Educação, análise e apreciação do Adendo Regimental referente ao curso.

1.1.2 Esclarece, ainda, que o Curso foi solicitado, anteriormente, pela EEPSG "Victor Maida", também de Ibitinga. Entretanto, a referida Unidade passou a integrar o Projeto Educacional "Escola-Padrão", o que tornou inviável a instalação de Cursos Profissionalizantes.

1.1.3 O Diretor da EEPSG "Profª Josepha Maria de Oliveira Bersano" esclarece que a escola possui espaço físico para instalação do curso, sendo: 1 classe ociosa no período da manhã, 2 classes no período da tarde e 2 classes no período da noite. No ano de 1995, dependendo da demanda, a escola poderá suprimir a 1ª série de HEM, ou do curso de 2º grau estruturado nos moldes do Inciso III, artigo 7º, Deliberação CEE 29/82, no período noturno.



PROCESSO CEE Nº 629/94

PARECER CEE Nº 867/94

1.1.4 Esclarece, ainda, que a referida Unidade Escolar já possui outros cursos profissionalizantes e conforme decisão do GLD/REM (Grupo Local de Diretores e Responsáveis pela Educação no Município), todas as habilitações ficariam numa mesma escola. A ata de reunião do GLD/REM encontra-se anexado ao protocolo.

1.1.5 A Supervisão de Ensino, em seu relatório, reafirma que existe espaço físico ocioso suficiente na UE; que o número de alunos que pretende fazer o curso é grande (cerca de 200 alunos); que a escola, há muito tempo, mantém ensino de 2º grau, de modo que possui laboratório equipado para as atividades de Física, Química e Biologia, bem como biblioteca com acervo suficiente para atender o ensino de 2º grau.

1.1.6 Os autos foram submetidos à CEI, que sugeriu que a Unidade Escolar solicitasse esse curso, em nível de Ensino Supletivo - QPIV, considerando que:

. tornou-se impossível o cumprimento do calendário escolar, pois o protocolado deu entrada na referida Coordenadoria em 15/04/94;

. o quadro curricular está em desacordo com o disposto no Parecer CFE 2.467/73;

. a UE não dispõe de equipamentos mínimos exigidos pelo curso solicitado;

. argumenta a CEI, que o curso em forma de Suplência, modalidade QPIV, poderia ser viável, considerando que:



PROCESSO CEE Nº 629/94

PARECER CEE Nº 867/94

.o estabelecimento conta com parte dos equipamentos;

.o aluno para cursar um QPIV e obter diploma de Técnico em Processamento de Dados, já terá tido uma formação geral, em nível de Ensino Médio;

.o Ensino Supletivo é de regime semestral, podendo ser autorizado, no ano em curso.

1.1.7 Remetidos os autos para a origem, em 12-05-94, retornaram em 27-05-94, solicitando a HPP em Processamento de Dados, em nível de Ensino Supletivo, modalidade QPIV, juntando para tanto o Plano de Curso, o Quadro Curricular e o Adendo ao Regimento.

1.1.8 A Supervisão de Ensino se manifesta favorável e a DRE, também, apesar da Res. SE 244/93, que veda instalação de Cursos Supletivos, mas considera, principalmente, a existência de equipamentos de alto custo que ficariam inoperantes e os benefícios que o curso traria para a clientela envolvida.

1.1.9 Retornando, novamente, os autos à CEI, esta propõe o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação do Adendo Regimental.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Cuidam os autos de pedido para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, nível de Suplência, modalidade QPIV, junto à EEPGG "Profª Josepha Maria de Oliveira Bersano", em Ibitinga, bem como aprovação, pelo CEE, do Adendo Regimental respectivo.



PROCESSO CEE Nº 629/94

PARECER CEE Nº 867/94

1.2.2 Com relação ao Plano de Curso, observa-se que segue, em linhas gerais, o estabelecido na Deliberação CEE 26/86, contendo:

- . Objetivos do Curso;
- . Organização curricular;
- . forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo escolar.

1.2.3 A grade curricular contempla as matérias profissionalizantes determinadas pelo Parecer CFE 2.467/73 (Contabilidade Básica, Organização de Empresas, Estatística, Fundamentos de Processamento de Dados, Técnicas de Programação, Técnicas de Operação (T e P), Introdução aos Sistemas Operacionais, Técnicas de Sistema de Processamento de Dados, Linguagem de Programação). O curso terá 1500 horas-aula e estágio profissional de 150 horas.

1.2.4 O Adendo ao Regimento Escolar está adequado à clientela a que se destina, e contém as alterações necessárias para o funcionamento do curso em questão.

1.2.5 Pelas informações constantes dos autos, a escola conta com 8 conjuntos de Microcomputadores MD386, 02 Impressoras Matriciais Gráficas com interface de comunicação paralela, cedidos pela Secretaria do Estado da Educação, através da CEI, e 2 Micros AT/386 completos e 1 Impressora, 132 colunas, adquiridos pela APM da EEPGG "Victor Maida".



PROCESSO CEE Nº 629/94

PARECER CEE Nº 867/94

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

2.1 ficam aprovados o Adendo Regimental e o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, nível de Suplência, Modalidade Qualificação Profissional IV, junto à EEPSSG "Profª Josepha Maria de Oliveira Bersano", de Ibitinga, DE de Itápolis, DRE de Ribeirão Preto, devendo as vias, devidamente rubricadas, serem remetidas à origem;

2.2 deve o protocolado ser encaminhado à SE, para a competente autorização de funcionamento do curso pleiteado, nos termos do Decreto nº 7.400/75 de 30-12-75.

São Paulo, 28 de novembro de 1994

a) *Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 07 de dezembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG



PROCESSO CEE Nº 629/94

PARECER CEE Nº 867/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente